



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10980.013760/2007-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-007.078 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente LESLIE ELIZABETH SOARES SANTOS BUSTO DOMINGUEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS - SÚMULA CARF Nº 1

Conforme súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 10) relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 3.662,30, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que conforme decisão da DRJ:

Regularmente cientificada do lançamento em 16/10/2007 por meio de aviso de recebimento (cópia do AR de fl. 17), a interessada ingressou em 30/10/2007 com a impugnação de fl. 01.

Alega que foi declarado para a "CEF e no IR valor recebimento R\$ 46.112,39 e na notificação R\$ 60.257,52" ; que da FENAE só recebeu em 2005, o valor de R\$ 908,02 ; que desconhece a renda recebida da APC e; que entregou declaração retificadora em 16/12/2005.

Requer que seja acolhida a impugnação e que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 29/06/2010, no acórdão 06-27.162, às e-fls. 46 a 48, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 56 a 138 no qual alega, em síntese, que:

- Na declaração de rendimentos de 2005, ano base 2004, entregue em 25/04/2005, declarou com base no único comprovante de rendimentos da fonte pagadora Caixa Econômica Federal (CEF), CNPJ 00.360.305/0001-04. Ali constava o valor de R\$ 46.112,39. Em 16/12/2005, fez uma declaração retificadora apenas para corrigir o valor do imposto retido na fonte, onde havia posto R\$ 5.394,20, lancei o correto R\$ 4.994,51;
- Não declarou os valores recebidos pela FPC por não ter informação da mesma, ou mesmo que tenha extraviado tal informação para que pudesse inclui-la na declaração, porém, em momento algum o fez conscientemente com a intenção de omiti-la;
- Da mesma forma não declarei a APC por total ignorância de ter que fazê-lo, pois não sabia na época que teria que declarar a renda do meu dependente.
- O valor R\$ 14.145,13 proveniente de Ação Ordinária seja desconsiderado, pois trata-se de Rendimento Isento e Não Tributável;

Da diligência

Na sessão de julgamento de 27 de agosto de 2020, o processo foi baixado em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que se intime o contribuinte para juntar aos autos certidão de objeto e pé do processo judicial, bem como faça a relação dos valores recebidos com o valor considerado omitido pela fiscalização.

Às e-fls. 153 e seguintes há a resposta conforme solicitado em resolução.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 10) relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, das seguintes fontes pagadoras:

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – R\$14.145,13;
- FENAE CORRETORA DE SEGUROS – R\$1.579,97;
- ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA – APC – R\$1.824,37.

A DRJ manteve a autuação.

Em sede recursal a contribuinte concorda com a omissão de rendimentos referentes a FENAE CORRETORA DE SEGUROS e ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA – APC, motivo pelo qual aplico o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70/235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Logo, a lide limita-se a omissão de rendimentos recebidos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – R\$14.145,13.

A recorrente alega que a importância de R\$14.145,13 recebida da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi referente ao ajuizamento de ação judicial e que estes valores

seriam isentos. De fato, às e-fls. 37 há DIRF da fonte pagadora informando tal valor com código da receita 5928 - IRRF - Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça Federal.

Baixado processo em diligência, pela certidão emitida pela 4ª Vara Federal de Curitiba, e-fls. 154, vê-se que a ação proposta pela contribuinte foi julgada procedente para condenar a União Federal a restituir valores de imposto de renda retido na fonte sobre verbas indenizatórias listadas no documento, vez que isentas.

Desta forma que este processo administrativo fiscal restou prejudicado, motivo pelo qual não conheço do Recurso Voluntário, por aplicação da súmula nº 1 deste CARF:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Por todo exposto, não conheço do Recurso Voluntário pela concomitância de instâncias.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni